# DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

26 de Fevereiro de 1997 *

No processo T-191/96 R,

**CAS Succhi di Frutta SpA,** sociedade de direito italiano, com sede em Verona (Itália), representada por Alberto Miele, advogado no foro de Pádua, Antonio Tizzano e Gian Michele Roberti, advogados no foro de Nápoles, e Carlo Scarpa, advogado no foro de Veneza, gabinete Tizzano, place du Grand Sablon, 36, Bruxelas,

requerente,

contra

**Comissão das Comunidades Europeias,** representada por Paolo Ziotti, membro do Serviço Jurídico, na qualidade de agente, assistido por Alberto Dal Ferro, advogado no foro de Vicenza, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, membro do Serviço Jurídico, Centre Wagner, Kirchberg,

requerida,

* Língua do processo: italiano.

que tem por objecto um pedido de suspensão da execução da decisão da Comissão, de 6 de Setembro de 1996, que altera a decisão de 14 de Junho de 1996, relativa ao fornecimento de sumos de frutas e doces de frutas destinados às populações da Arménia e do Azerbaijão, prevista no Regulamento (CEE) n.° 228/96, de 7 de Fevereiro de 1996 (JO L 30, p. 18),

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

profere o presente

## Despacho

### Enquadramento jurídico, matéria de facto e tramitação processual

1 Com o Regulamento (CE) n.° 228/96, de 7 de Fevereiro de 1996, relativo ao fornecimento de sumos de frutas e doces de frutas destinados às populações da Arménia e do Azerbaijão (JO L 30, p. 18, a seguir «Regulamento n.° 228/96»), a Comissão abriu um concurso para o fornecimento de 1 000 toneladas de sumos de frutas, 1 000 toneladas de sumos de frutas concentrados e 1 000 toneladas de doces de frutas. O artigo 1.° do referido regulamento previa a realização de um concurso de acordo com as modalidades previstas no Regulamento (CE) n.° 2009/95 da Comissão, de 18 de Agosto de 1995, que estabelece as normas de execução aplicáveis ao fornecimento gratuito de produtos agrícolas provenientes das existências de intervenção destinados à Geórgia, à Arménia, ao Azerbaijão, ao Quirguizistão e ao Tajiquistão previsto no Regulamento (CE) n.° 1975/95 do Conselho (JO L 196, p. 4), nomeadamente no n.° 2 do seu artigo 2.° Nos termos desta última disposição, «o concurso pode incidir na quantidade de produtos a retirar fisicamente das

existências de intervenção a título de pagamento do fornecimento de produtos transformados pertencentes ao mesmo grupo de produtos no estádio de entrega a indicar no anúncio de concurso».

2 No Anexo I, para que remete o artigo 1.°, o Regulamento n.° 228/96 indicava, para cada um dos seis lotes sujeitos à apresentação de propostas, por um lado, as características dos produtos a fornecer e, por outro, o produto que os proponentes retirariam junto dos organismos de intervenção como pagamento do fornecimento. Em especial, este anexo previa que os produtos a retirar pelo proponente como pagamento seriam, consoante os lotes, maçãs ou laranjas.

3 O artigo 3.° do Regulamento n.° 228/96 especificava, no seu n.° 2, que a proposta do licitador devia indicar, relativamente a cada lote, a quantidade total de fruta retirada do mercado que se comprometia a tomar a cargo junto das organizações de produtores em questão, em pagamento de todas as despesas que o fornecimento até ao estádio da colocação à disposição implicasse. Previa que esta tomada a cargo se efectuasse por partidas de 1 000 toneladas, não podendo ser liberada a partida seguinte sem a prova de que a transformação da partida precedente estava realizada. Por força do artigo 4.°, alínea a), do mesmo regulamento, os organismos de intervenção assegurariam aos adjudicatários um acesso prioritário aos produtos retirados do mercado, tendo em vista a boa execução da operação de fornecimento.

4 Após a apresentação das diversas propostas dentro do prazo previsto no regulamento, os lotes n.$^{os}$ 1, 3, 4, 5 e 6 foram adjudicados à Trento Frutta SpA (a seguir «Trento Frutta»), e o lote n.° 2 à Loma GmbH.

5 A CAS Succhi di Frutta SpA (a seguir «CAS») apresentou propostas relativamente aos lotes n.$^{os}$ 1 e 2. As suas propostas não foram aceites na medida em que pretendia retirar, como pagamento pelo fornecimento dos seus produtos, uma quantidade de maçãs claramente superior às que tinham sido propostas pelos dois adjudicatários para cada um desses dois lotes, nas respectivas propostas.

6 Nas suas propostas, a Trento Frutta tinha indicado estar disposta a receber pêssegos em vez de maçãs em caso de escassez destas (anexo 6 às observações da Comissão). Em 6 de Março de 1996, a Comissão remeteu à AIMA, organismo de intervenção italiano, uma carta informando-a da adjudicação dos lotes n.° 1, 3, 4, 5 e 6, já referidos, à Trento Frutta. Especificava que este adjudicatário receberia em pagamento determinada quantidade, consoante o lote em questão, quer de maçãs — ou, em alternativa, de pêssegos — quer de laranjas — ou, em alternativa, de maçãs ou de pêssegos (anexo 8 às observações da Comissão).

7 Por decisão de 14 de Junho de 1996, relativa ao fornecimento de sumos de frutas e doces de frutas destinados às populações da Arménia e do Azerbaijão previsto no Regulamento n.° 228/96 (anexo 1 às observações da Comissão), a Comissão permitiu às empresas adjudicatárias que o pretendessem receber, em substituição das maçãs ou laranjas, «outros produtos retirados do mercado, em proporções preestabelecidas que reflictam a equivalência de transformação dos produtos em questão». De acordo com o segundo considerando, esta decisão justificava-se pelo facto de, desde o momento em que foi decidida a adjudicação, as quantidades dos produtos em questão retiradas do mercado terem sido insignificantes relativamente às quantidades necessárias, numa altura em que a campanha de retirada estava praticamente terminada. Os produtos de substituição previstos pela mesma decisão eram pêssegos e damascos. Concretamente em relação aos pêssegos, fixava um coeficiente de equivalência com as maçãs de 1 para 1. Por outro lado, por decisão de 22 de Julho de 1996 (anexo 2 às observações da Comissão), a Comissão autorizou igualmente a substituição das maçãs por nectarinas a retirar pelos adjudicatários, como pagamento pelo fornecimento dos seus produtos.

8 Na sequência de uma queixa apresentada pela CAS, a Comissão reexaminou as modalidades desta substituição de maçãs e de laranjas por outros frutos. Na decisão de 6 de Setembro de 1996, que altera a decisão de 14 de Junho de 1996, relativa ao fornecimento de sumos de frutas e doces de frutas destinados às populações da Arménia e do Azerbaijão em conformidade com o Regulamento n.° 228/96 (anexo 1 ao pedido de medidas provisórias), fixou o novo coeficiente de equivalência, menos favorável aos adjudicatários, entre, por um lado, os pêssegos e, por outro, as maçãs ou as laranjas. Nos termos desta decisão, destinada, tal como a decisão precedente, à Itália, à França, à Grécia e à Espanha, 914 quilos de pêssegos podiam substituir uma tonelada de maçãs e 372 quilos de pêssegos uma tonelada de

laranjas. Estes novos coeficientes aplicaram-se unicamente aos produtos que, até 6 de Setembro de 1996, ainda não tivessem sido retirados pelos adjudicatários em pagamento dos fornecimentos.

9 Segundo as observações da Comissão, devido às reduzidas quantidades de fruta disponíveis nos organismos de intervenção, a Trento Frutta só tinha recebido, em 29 de Janeiro de 1997, ou seja, quase um ano após ter cumprido a sua obrigação de fornecimento, 25% da quantidade de fruta indicada nas suas propostas para os cinco lotes que lhe tinham sido adjudicados. Resulta do processo que, das 22 000 toneladas de fruta já retiradas pela Trento Frutta, aproximadamente 16 500 toneladas eram constituídas por pêssegos (v. anexo 10 às observações da Comissão, indicando as quantidades de fruta já entregues à Trento Frutta em 30 de Janeiro de 1997).

10 Por petição registada na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância em 25 de Novembro de 1996, a CAS pediu a anulação da decisão de 6 de Setembro de 1996, já referida.

11 Por requerimento separado registado na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância em 16 de Janeiro de 1997, a requerente apresentou igualmente, ao abrigo do artigo 185.° do Tratado CE, um pedido de suspensão da execução da decisão já referida. A Comissão apresentou as suas observações escritas por documento entrado na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância em 29 de Janeiro de 1997. Foram ouvidas as alegações das partes, no quadro do processo de medidas provisórias, em 6 de Fevereiro de 1997.

## Questão de direito

12 Por força das disposições conjugadas dos artigos 185.° e 186.° do Tratado e do artigo 4.° da Decisão 88/591/CECA, CEE, Euratom do Conselho, de 24 de Outubro de 1988, que institui o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (JO L 319, p. 1), tal como alterada pela Decisão 93/350/Euratom, CECA,

CEE, do Conselho, de 8 de Junho de 1993 (JO L 144, p. 21), e pela Decisão 94/149/CECA, CE do Conselho, de 17 de Março de 1994 (JO L 66, p. 29), o Tribunal de Primeira Instância pode ordenar a suspensão da execução do acto impugnado, se considerar que as circunstâncias o exigem, ou ordenar as medidas provisórias necessárias.

13 O artigo 104.°, n.° 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância dispõe que o pedido de suspensão da execução só é admissível se o requerente tiver impugnado o acto no Tribunal. O n.° 2 do mesmo artigo prevê que os pedidos relativos às medidas provisórias devem especificar o objecto do litígio, as razões da urgência, bem como os fundamentos de facto e de direito que, à primeira vista, justificam a adopção da medida provisória requerida. As medidas requeridas devem ter natureza provisória no sentido de que não devem prejudicar a decisão quanto ao mérito (v., por último, o despacho do presidente do Tribunal de Primeira Instância de 17 de Dezembro de 1996, Moccia Irme/Comissão, T-164/96 R, Colect., p. II-2261, n.° 17).

*Quanto à admissibilidade do pedido de medidas provisórias*

Argumentos das partes

14 A Comissão sustenta que o presente pedido de medidas provisórias é inadmissível em razão, em primeiro lugar, da inadmissibilidade manifesta do recurso no processo principal e, em segundo lugar, da falta de interesse da requerente na suspensão de execução da decisão impugnada. Em primeiro lugar, o recurso no processo principal é manifestamente inadmissível porque a requerente não é directa e individualmente afectada por esta decisão, na acepção do quarto parágrafo do artigo 173.° do Tratado. Com efeito, esta é independente do anúncio de concurso e foi adoptada posteriormente à adjudicação do contrato. Portanto, apenas poderia dizer respeito aos adjudicatários e não teve qualquer incidência sobre a adjudicação propriamente dita. A posição da requerente é, por esse facto, idêntica à de qualquer operador do sector em questão, que não os adjudicatários, quer tenha ou não participado no concurso. Além disso, a inadmissibilidade manifesta do recurso no processo principal resulta igualmente da absoluta falta de interesse em agir da requerente contra a decisão impugnada.

15 Em segundo lugar, a falta de interesse da requerente em obter a suspensão da execução da decisão impugnada explica-se pelas mesmas razões que a privam de interesse em pedir a anulação desta. Com efeito, esta decisão não autorizou a substituição das maçãs e das laranjas por pêssegos, denunciada pela requerente. Limitou-se a modificar, no sentido pretendido pela interessada, o coeficiente de equivalência entre esses frutos definido na decisão anterior de 14 de Junho de 1996, a qual previa precisamente a possibilidade de tal substituição e não foi objecto de um pedido de anulação da requerente nos prazos prescritos. Se a decisão modificativa de 6 de Setembro de 1996 fosse suspensa, a Comissão ver-se-ia na obrigação de efectuar os pagamentos aos adjudicatários com base na decisão anterior, que fixa um coeficiente de equivalência que, de acordo com as acusações da requerente, favorece essencialmente os adjudicatários.

16 A requerente sustenta, por seu turno, que o recurso no processo principal é admissível. Com efeito, na sua qualidade de concorrente, foi individualmente afectada pela decisão impugnada. Esta decisão alterou as condições do concurso, modificando *ex post* um dos elementos essenciais do anúncio, a saber, o tipo de produto a obter em pagamento. Ora, esse produto representa um elemento determinante em função do qual as empresas em questão, entre as quais a requerente, terão tomado a decisão de apresentar ou não uma proposta e, na afirmativa, terão definido as condições a apresentar. Por outro lado, a requerente foi directamente afectada pela decisão impugnada na medida em que o organismo de intervenção nacional actua na qualidade de agente de execução desta decisão e não dispõe, neste particular, de qualquer margem de apreciação.

17 Na audição das partes, a requerente refutou igualmente as alegações da Comissão relativas à alegada falta de interesse na anulação ou na suspensão da decisão impugnada. É de opinião que esta substituiu a decisão de 14 de Junho de 1996. A eventual anulação da decisão impugnada não teria, portanto, como efeito a repristinação da decisão anterior revogada (v. acórdão do Tribunal de Justiça de 14 de Maio de 1974, Nold/Comissão, 4/73, Colect., p. 283, n.° 2). Do mesmo modo, a concessão da suspensão da execução solicitada não faria renascer provisoriamente a decisão de 14 de Junho de 1996. Conduziria à aplicação, durante o processo principal, das

modalidades de pagamento fixadas no anúncio de concurso, de forma que a Comissão só poderia colocar à disposição da Trento Frutta, consoante os lotes considerados, maçãs ou laranjas, enquanto não fosse proferido o acórdão do Tribunal de Primeira Instância que conhecesse do processo principal.

Apreciação

18 Quanto à questão da admissibilidade do recurso, importa recordar que, segundo jurisprudência assente, a questão da admissibilidade do pedido principal não deve, em princípio, ser examinada no âmbito de um processo de medidas provisórias. A análise de tal questão deve ser reservada para o recurso principal, salvo no caso de este se revelar, à primeira vista, como manifestamente inadmissível, sob pena de se julgar antecipadamente a questão de fundo do processo principal (v., por último, o despacho do presidente do Tribunal de Primeira Instância de 6 de Dezembro de 1996, Stadt Mainz/Comissão, T-155/96 R, Colect., p. II-1655, n.° 8).

19 No caso vertente, não se afigura que o recurso no processo principal seja, à primeira vista, manifestamente inadmissível. Em especial, os argumentos adiantados pela requerente para demonstrar que a decisão impugnada substituiu a decisão precedente de 14 de Junho de 1996, após um reexame pela Comissão do conjunto da situação, de modo que a interessada poderia justificar um interesse na sua anulação, não são, à primeira vista, destituídos de seriedade. O mesmo acontece no que respeita à sua argumentação relativa ao seu interesse em agir contra uma decisão que, embora dirigida aos Estados-Membros, se refere na realidade às modalidades de pagamento do fornecimento, que eram precisamente objecto do concurso (v., acima, os n.$^{os}$ 1 e 3).

20 Por outro lado, no que respeita mais especificamente ao interesse da requerente em solicitar a suspensão da execução da decisão impugnada, o presidente do Tribunal de Primeira Instância salienta que, no pedido de medidas provisórias, a requerente

pretende, no fundo, que o pagamento da Trento Frutta em pêssegos seja bloqueado enquanto decorrer o processo principal. No âmbito deste pedido, e sem necessidade de se pronunciar, nesta fase da apreciação, quanto aos efeitos de uma suspensão pura e simples da decisão impugnada sobre as regras aplicáveis para determinar os produtos susceptíveis de ser obtidos pela Trento Frutta em pagamento do seu fornecimento, basta recordar que, ao conhecer das medidas provisórias, o Tribunal dispõe, em qualquer hipótese, do poder de adoptar uma medida provisória adequada a dar satisfação, em concreto, ao pedido da requerente, e a afastar, sendo caso disso, o risco de prejuízo grave e irreparável que esta alega, após apreciação dos argumentos de cada uma das partes relativamente ao conjunto das condições a que está sujeita a adopção dessa medida. Este poder é unicamente limitado pela necessidade de zelar para que, nas circunstâncias que caracterizam o caso concreto, a medida provisória eventualmente concedida não produza efeitos irreparáveis e não constitua assim um julgamento antecipado relativamente ao pedido no processo principal.

21 Daqui decorre que a tese da Comissão segundo a qual a requerente não teria interesse em pedir a suspensão da execução da decisão impugnada, porque a adopção de tal medida conduziria necessariamente à aplicação, a título provisório, da decisão de 14 de Junho de 1996, acima referida, mais favorável aos adjudicatários que a decisão impugnada, não pode ser acolhida.

22 Pelo conjunto das considerações que precedem, o presente pedido de medidas provisórias deve ser declarado admissível.

23 Cabe, por conseguinte, verificar se as condições de fundo que envolvem a concessão da medida provisória solicitada se encontram reunidas no caso em apreço. A este propósito, é oportuno examinar, em primeiro lugar, a condição da urgência.

*Quanto ao periculum in mora*

Argumentos das partes

24 A requerente invoca um conjunto de circunstâncias com vista a demonstrar o carácter grave e dificilmente reparável do prejuízo que poderá sofrer em caso de aplicação imediata da decisão impugnada.

25 Esta decisão provocaria uma grave distorção da concorrência no mercado da transformação industrial de frutos, ocasionando enormes prejuízos económicos à requerente. Esta ver-se-ia forçada a vender os seus produtos, quer se tratasse de puré de pêssegos ou de sumo de pêssego concentrado, a um preço claramente inferior aos seus custos de produção, para se poder manter em concorrência com os preços extremamente baixos que a Trento Frutta poderia praticar graças aos efeitos da decisão impugnada. A requerente avalia o prejuízo assim sofrido em aproximadamente 2,3 mil milhões de LIT por ano. Além disso, calcula os seus lucros cessantes num montante na ordem dos 2 a 2,5 mil milhões de LIT, em resultado dessa decisão. Segundo afirma, a relação entre, por exemplo, o preço de venda de puré de pêssegos e o custo dos frutos passou de 2,14 em 1994 para 2,09 em 1995 e 1,67 em 1996. Nestas condições, a rentabilidade da actividade da requerente deixou de ser garantida pelos preços do mercado, para as vendas referentes à campanha de 1996, em razão da pressão anormal exercida sobre esses preços pela Trento Frutta devido à atribuição, em pagamento do fornecimento dos produtos objecto do concurso de fornecimento, de aproximadamente 65 000 toneladas de pêssegos, o que representa 65% a 70% da quantidade de pêssegos transformada em média pela indústria italiana (ao passo que 65 000 toneladas de maçãs representam apenas 30% da quantidade de maçãs transformada em média por esta indústria).

26 Por outro lado, a requerente arriscar-se-ia a perder mesmo outros sectores do mercado além dos relativos aos produtos em questão, a saber, o mercado dos sumos de pêssego. A sua clientela tradicional, que a requerente abastece de numerosos produtos, seria fortemente incitada a comprar aos concorrentes não apenas o sumo de pêssegos mais barato, mas igualmente outros produtos, o que acabaria por pôr em causa a sua sobrevivência. Tal prejuízo reveste manifestamente carácter irreparável.

Poderia além disso dar lugar a uma indemnização pecuniária, aliás dificilmente quantificável, a qual não poderia restabelecer a situação anterior da interessada em termos de presença no mercado e de desenvolvimento da sua actividade comercial.

27 No caso vertente, a urgência da medida solicitada reside precisamente no facto de a execução do contrato ainda não estar concluída no que respeita a grande parte dos frutos a retirar em pagamento pela Trento Frutta, a qual poderia tomar a cargo, no total, cerca de 65 000 toneladas de frutos que lhe cabem em virtude do concurso. Ora, sabendo já que pode dispor de uma quantidade muito importante de pêssegos relativamente à campanha de retirada de 1996/1997, a um preço preestabelecido na decisão impugnada, esta empresa concorrente estaria em condições de oferecer a partir de agora produtos à base de pêssegos a preços sem qualquer relação com aquele que será fixado no decurso da nova campanha de colheita e de transformação. Ficaria assim subtraída às condições normais do mercado, no qual as negociações se iniciam normalmente pouco tempo antes da colheita de pêssegos que começa no mês de Junho, quando são conhecidos os dados relativos à produção de frutos e ao volume disponível para a indústria de transformação.

28 Por fim, na audição das partes, a requerente vincou que a ponderação dos interesses em questão milita a favor da adopção da medida solicitada. Com efeito, a suspensão da execução da decisão impugnada não causaria prejuízos à Comunidade, na medida em que o conjunto dos fornecimentos já foi executado pela Trento Frutta, nem a esta última, que obteria em pagamento os produtos previstos no anúncio de concurso, a saber, maçãs ou laranjas, em conformidade com as propostas que ela mesma apresentou com base nesse anúncio.

29 A Comissão contesta as alegações da requerente relativamente ao risco de prejuízo. A interessada não apresentou prova de que os preços baixos praticados pela Trento Frutta resultem da decisão impugnada e lhe causem um prejuízo grave obrigando-a a vender abaixo dos seus custos de produção e fazendo-a perder partes de mercado. Além disso, e em qualquer hipótese, os prejuízos alegados são meramente pecuniários. A este propósito, a requerente, que, segundo as suas próprias afirmações, seria capaz de vender 20 500 toneladas anuais de puré de pêssegos, não

apresentou nenhum elemento que permitisse demonstrar que o prejuízo invocado não poderia ser integralmente reparado em caso de anulação da decisão impugnada.

30 Por outro lado, a Comissão precisou, na audição das partes, que as existências de intervenção, tanto de pêssegos como de maçãs e de laranjas ou de nectarinas e de damascos, estavam actualmente esgotadas e que a produção e as retiradas de frutos na próxima campanha de retirada não eram de todo previsíveis. Nessas condições, nem a requerente nem a Comissão estariam em condições de prever as quantidades respectivas de pêssegos, de maçãs ou de laranjas que a Trento Frutta obteria em pagamento. O prejuízo alegado pela requerente reveste, portanto, carácter meramente hipotético e não pode presentemente ser quantificado.

Apreciação

31 Segundo jurisprudência bem assente, a urgência da adopção de medidas provisórias deve ser apreciada examinando se a execução dos actos em litígio, antes da decisão do Tribunal no processo principal, é susceptível de acarretar, para a parte que solicita as medidas, prejuízos graves e irreversíveis, que não podem ser reparados, mesmo que a decisão impugnada seja anulada, ou que, apesar da sua natureza provisória, sejam desproporcionadas ao interesse da parte requerida em que tais actos sejam executados, mesmo quando são objecto de um recurso contencioso. É à parte requerente que compete provar que estas condições estão preenchidas (v., por último, despacho do presidente do Tribunal de Primeira Instância de 6 de Dezembro de 1996, Stadt Mainz/Comissão, já referido, n.° 19).

32 No caso vertente, o risco de prejuízo alegado resultaria, segundo a requerente, de uma distorção grave da concorrência no mercado da transformação industrial de

pêssegos em consequência da adopção da decisão impugnada. Contudo, a interessada não apresenta nenhuma prova em apoio das suas afirmações. Em especial, nem as indicações que fornece nem os elementos do processo permitem estabelecer uma ligação directa entre, por um lado, os preços baixos praticados pela Trento Frutta, em que se baseia a requerente e que exerceu supostamente uma pressão anormal sobre os preços do mercado e, por outro, a possibilidade de esta empresa concorrente obter em pagamento, em aplicação da decisão impugnada, pêssegos em vez de maçãs ou de laranjas. Com efeito, a requerente limita-se a afirmar que os preços que seriam praticados por esta empresa concorrente são inferiores aos seus custos de produção. A este propósito menciona, sem mais precisões, que, para o puré de pêssegos, «o preço de venda praticado pela Trento Frutta — como resulta de informações recolhidas no mercado — é de aproximadamente 517 LIT (e sem dúvida menos) por quilo». Para o sumo concentrado de pêssego, esse preço não ultrapassaria as 4 000 LIT por quilo. Ora, a requerente não apresenta qualquer indicação relativa, designadamente, aos lugares em que foram recolhidas as referidas informações, a respectiva data nem, eventualmente, a sua periodicidade, a fim de comprovar a sua fiabilidade. Além do mais, e de todo o modo, o simples facto de a Trento Frutta, segundo as informações sobre preços recolhidas no mercado invocadas pela requerente, ter vendido determinados produtos a um preço inferior aos custos de produção desta última, não resulta necessariamente, na falta de outro indício nesse sentido, do facto de a Trento Frutta ter obtido uma certa quantidade de pêssegos em pagamento, segundo o coeficiente de equivalência determinado na decisão de 16 de Junho de 1996, posteriormente modificado pela decisão impugnada. Poderá perfeitamente explicar-se por outros factores, como, por exemplo, uma diferença entre os custos de produção das duas empresas.

33 Além disso, atendendo a que o conjunto das existências de pêssegos e de maçãs ou de laranjas se encontra actualmente esgotado nos organismos de intervenção em causa, e tendo em conta o carácter imprevisível das quantidades de frutas que serão produzidas e retiradas do mercado na próxima campanha, como resulta das respostas da Comissão às questões colocadas na audição das partes, a possibilidade de a Trento Frutta obter no futuro uma quantidade muito importante de pêssegos em pagamento, a um preço preestabelecido na decisão impugnada, é puramente hipotética. Com efeito, a questão de saber se, na pendência do processo principal, as quantidades de maçãs ou de laranjas retiradas do mercado serão ou não suficientes relativamente às quantidades necessárias para pagar os fornecimentos da Trento

Frutta, em conformidade com o anúncio de concurso de fornecimento, apenas pode ser resolvida no decurso nomeadamente da próxima campanha de retirada que, de acordo com os documentos que constam do processo (anexo 3 às observações da Comissão), tem lugar de Agosto a Maio para as maçãs e de Dezembro a Maio para as laranjas. Neste contexto, nenhum elemento permite afirmar que a Trento Frutta não obterá maçãs ou laranjas em pagamento dos seus fornecimentos, em conformidade com as disposições do anexo 1 do anúncio de concurso. Daí decorre que, contrariamente ao alegado pela requerente, a Trento Frutta não dispõe, desde já, de uma quantidade importante de pêssegos em virtude da próxima campanha de retirada, a um preço preestabelecido pela decisão impugnada. Neste aspecto, continua assim sujeita às condições normais do mercado, tal como os outros operadores económicos.

34 Neste contexto, na medida em que, por um lado, não está demonstrado que os preços alegadamente baixos praticados pela Trento Frutta — em que se baseia a requerente para avaliar o risco do alegado prejuízo — estejam relacionados com a decisão impugnada e, por outro lado, e em qualquer hipótese, esta empresa concorrente não dispõe da garantia de obter, em aplicação da decisão impugnada, uma quantidade importante de pêssegos em pagamento, a título da campanha da retirada de 1996/1997, os prejuízos anuais de cerca de 2,3 mil milhões de LIT e os lucros cessantes na ordem de 2 a 2,5 mil milhões de LIT, invocados pela requerente em consequência da obrigação de baixar os seus próprios preços para se poder manter numa posição concorrencial relativamente à Trento Frutta, em consequência da aplicação dessa decisão, revestem igualmente carácter puramente hipotético e não assentam numa base concreta e segura.

35 Além do mais, e de todo o modo, o prejuízo alegado pela requerente no que respeita aos danos e aos lucros cessantes é de ordem pecuniária. É, por esse facto,

susceptível de reparação adequada mediante indemnização, na hipótese de anulação da decisão impugnada, e não pode, por conseguinte, ser considerado irreversível.

36 Quanto ao risco de prejuízo que consistiria, no entender da requerente, na perda de partes de mercado no sector dos sumos e dos puré de pêssegos — e mesmo no de outros produtos, na medida em que abastece a sua clientela tradicional de vários produtos — assenta em afirmações meramente teóricas ou genéricas da interessada, que não apresenta qualquer indicação concreta e não fornece nenhum elemento de prova em apoio da sua tese. O mesmo se passa quando a interessada se limita a declarar, sem outra indicação, que a execução da decisão impugnada acabará por pôr em causa a sua própria sobrevivência.

37 Resulta do conjunto dos elementos que precedem que a requerente não invocou elementos convincentes que permitam supor que a execução imediata da decisão impugnada é susceptível de lhe causar um prejuízo grave e dificilmente reparável.

38 Daí que a condição relativa à existência de um *periculum in mora* não está preenchida. O pedido de suspensão da execução deve, por conseguinte, ser indeferido, sem necessidade de examinar os fundamentos e argumentos invocados pela requerente para justificar, quanto ao mérito, a concessão da medida provisória requerida nem de verificar se a decisão impugnada viola à primeira vista, como sustenta a interessada, o princípio da igualdade de tratamento, alterando algumas das condições essenciais constantes do anúncio de concurso.

Pelos fundamentos expostos,

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

decide:

**1) O pedido de medidas provisórias é indeferido.**

**2) Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.**

Proferido no Luxemburgo, em 26 de Fevereiro de 1997.

O secretário

H. Jung

O presidente

A. Saggio